

Processo TC nº 025.264/2013-3

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 235) contra o Acórdão 1869/2017-1ª Câmara (peça 84), por meio do qual a recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à operacionalização do chamado “*Programa do Leite*”, no Estado da Paraíba.

2. Em sua análise de admissibilidade do recurso, a Serur concluiu que os “*meros argumentos e teses jurídicas*” apresentados, desacompanhados de qualquer documento, não são suficientes para ensejar a admissibilidade do recurso de revisão, que se constitui “*em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa*” (peça 236, p. 2).

3. Em meu anterior pronunciamento, divergi da proposta então formulada pela unidade técnica, pelas razões a seguir expostas (peça 241).

*“3. Não obstante concordar com a referida análise, cumpre salientar que este caso concreto apresenta algumas peculiaridades importantes, que serão descritas a seguir.*

*4. No presente recurso de revisão, Antônia Lúcia Navarro Braga, invocando o princípio da segurança jurídica, requer que se aplique, nestes autos, o mesmo entendimento de diversos precedentes recentemente proferidos por esta Corte, em que se concluiu pelo afastamento do débito e pela aplicação de multas aos gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) até o limite previsto na Portaria TCU nº 44/2019, no valor de R\$ 62.237,56 (peça 235).*

*5. De fato, após apreciar os processos de TCE que tratam do Programa do Leite da Paraíba/PB, julgando irregulares as contas, condenando em débito e aplicando a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis, e após manter algumas dessas deliberações em sede de recurso, o Tribunal desenvolveu uma nova análise para os casos da espécie.*

*6. Com efeito, as contas dos laticínios que não estavam envolvidos na Operação Amalteia da Polícia Federal passaram a ser julgadas regulares com quitação plena e as contas dos gestores da FAC foram mantidas irregulares, sem débito, modificando-se o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 (cf. Acórdão nº 3575/2019-1ª Câmara), aplicada até os limites máximos de R\$ 45.000,00 a Antônia Lúcia Navarro Braga e de R\$ 60.000,00 a Gilmar Aureliano de Lima, dosimetria essa fixada com base na quantidade de pagamentos irregulares ocorridos em cada uma das gestões (cf. Acórdão nº 4328/2019-1ª Câmara).*

*7. Tendo em vista que os referidos limites já foram atingidos pelo somatório das multas que lhes foram aplicadas por intermédio dos Acórdãos nºs 3575/2019, 3726/2019, 4328/2019 e 4329/2019, todos da 1ª Câmara, não caberia mais imputar, aos gestores, sanção nestes autos (cf. Acórdão nº 4509/2019-1ª Câmara).*

*8. Desse modo, e considerando que esta é uma das 36 tomadas de contas especiais relacionadas ao Programa do Leite da Paraíba/PB que, embora tratem das mesmas irregularidades, foram instauradas separadamente por questões de organização processual, considero que o presente recurso deva ser excepcionalmente conhecido.*

## Continuação do TC nº 025.264/2013-3

*9. No que tange à responsabilização da empresa Condomínio Agroindustrial de Desterro, é oportuno observar que esta Corte, no suscitado Acórdão nº 3575/2019-1ª Câmara, determinou ‘à Secretaria Geral de Controle Externo que, nos processos instaurados em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais oriundos dos convênios 17/2005, 66/2007 e 7/2009, firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Estado da Paraíba, faça juntar aos autos os elementos probatórios coligidos no bojo da Operação Amalteia, desencadeada pelo Ministério Público Federal em conjunto com a Polícia Federal e Controladoria-Geral da União, referentes à conduta do respectivo laticínio responsabilizado na tomada de contas especial, incluindo aqueles indicativos de prejuízos ao Erário’.*

*10. Em cumprimento à referida deliberação, foi juntada aos autos extensa documentação, ainda não examinada neste caso concreto (peças 137/234).”*

4. Desse modo, propugnei, naquela ocasião, pelo conhecimento do recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga, restituindo-se os autos à unidade técnica, para sua análise de mérito, levando em consideração as informações constantes dos novos documentos juntados aos autos, relativos à Operação Amalteia, assim como o novo entendimento firmado pelo Tribunal nos Acórdãos 3575/2019 e 3726/2019, ambos da 1ª Câmara.

5. A medida suscitada por este MPTCU foi acolhida nos termos do Despacho acostado à peça 243.

6. Em seu exame de mérito (peça 243), a Serur concluiu, na mesma linha dos precedentes desta Corte mencionados no parecer anterior, que deve ser mantido o julgamento pela irregularidade das contas da recorrente, excluindo-se o débito e a multa que lhe foram imputados.

7. Ademais, nos termos do art. 281 do RI-TCU, que prevê que as circunstâncias objetivas de um recurso podem ser estendidas aos demais responsáveis, a unidade técnica propôs a adoção do supracitado encaminhamento a Gilmar Aureliano de Lima.

8. Por fim, propugnou pela extensão dos efeitos do recurso também ao Condomínio Agroindustrial de Desterro, para que suas contas sejam consideradas regulares com quitação plena, tendo em vista que a referida empresa não foi mencionada em nenhum dos novos documentos colacionados nos autos, derivados da operação Amalteia.

9. Ante o exposto e considerando a análise contida em meu pronunciamento anterior (peça 241), acompanho a proposta de mérito formulada pela unidade técnica, sugerindo, no entanto, que ao invés de dar provimento parcial seja dado provimento integral ao recurso de revisão, na medida em que o pedido da recorrente, de afastar o débito e a multa que lhe foram impostos pela deliberação recorrida, conforme os precedentes que menciona (peça 235), está sendo totalmente atendido.

**Ministério Público de Contas**, em julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral